

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N 003/2022

Tucumã – PA, 14 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Hoberlindo Pereira de Sá
Presidente da Câmara Municipal
Ínclitos demais Edis.



No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica Municipal, dirijo-me a essa Casa Legislativa para remeter-lhes na forma do disposto no Artigo 28 § 2º da Lei Orgânica Municipal, o veto integral do Projeto de Lei nº 003/2022, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais do município de Tucumã”.

• **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO.**

Em que pese, a iniciativa da vereadora autora do Projeto de Lei nº 003/2022 em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de sua ilegalidade e falta de interesse público ao caso em destaque, senão vejamos.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa ampliar a publicidade da lista dos médicos plantonistas nos hospitais que estiverem em funcionamento no Município de Tucumã, tanto os públicos como os da rede privada.

Pois bem.

De início, entendo que o projeto de lei é ilegal na medida em que se encontra com óbice em razão da clara transgressão ao Princípio da Livre Iniciativa e Livre Concorrência, princípios estes fundamentais como descrito no artigo inaugural, inciso IV, e art. 170 “caput”, IV, ambos da Constituição Federal Brasileira de 1988, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]





IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - Livre concorrência;

Ou seja, a CFB/88 estabelece, como princípio, a livre iniciativa de entidades particulares, não cabendo, a Administração Pública impor ou dispor de que forma determinado estabelecimento deve agir no que tange a livre iniciativa do seu trabalho.

A edição de leis ou atos normativos nesse sentido não se amolda ao regime constitucional da livre iniciativa.

Ademais, a livre iniciativa significa livre concorrência. O que, significa que, a opção pela economia de mercado baseia-se na crença de que a competição entre os agentes econômicos e a liberdade de escolha dos consumidores produzirão os melhores resultados sociais.

Deste modo, ao estabelecer uma obrigação para todas as redes privadas a norma adentra na gestão comercial do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos Arts. 1º, IV e 170 da CF/88.

Portanto, se mostrando inconstitucional o projeto legislativo em destaque.

Não obstante a existência dessa inconstitucionalidade, é importante destacar que, ainda não há, no Município de Tucumã, um hospital público, apenas entidades privadas que prestam serviço em regime híbrido, ou seja, são da iniciativa privada – gozando da livre gestão comercial – entretanto, prestam serviços através de convênios (SUS), para o serviço público.



Dai porque, como não há hospitais públicos no Município de Tucumã, a referida norma ficaria inclusive sem qualquer tipo de aplicabilidade prática, isto porque, como já dito anteriormente, a administração pública não pode legislar sobre a gestão comercial de entidades privadas.

Sendo assim, diante das justificativas supracitadas, em razão do projeto de Lei Municipal nº 003/2022 ser flagrantemente inconstitucional e, também contrariar o interesse público por falta de aplicabilidade prática, decido pelo seu veto total.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 14 de novembro de 2023.

Atenciosamente.


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal de Tucumã